



REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: P/009/01/718^a
Data: 17/10/2017
Relator: Luiz Carlos Ciocchi
Assunto: 1º Aditivo ao Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças celebrado entre EMAE e SABESP

Com base na exposição de motivos contida no Relatório P/009/2017, apresentado pelo Senhor Diretor Presidente em exercício, a Diretoria resolve:

- Encaminhar a minuta para a deliberação do Conselho de Administração, nos termos do disposto no artigo 14, do Estatuto Social da companhia, com a proposta de aprovação do 1º Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças e a consequente ratificação do acordo em toda a sua extensão.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**

.....
Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
17/10/2017



RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: P/009/2017
Data: 17/10/2017
Relator: Luiz Carlos Ciocchi

Assunto: 1º Aditivo ao Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças celebrado entre EMAE e SABESP.

I. RELATÓRIO

A SABESP e EMAE possuem divergências que são objeto das seguintes demandas, doravante designadas, em conjunto, como “Litígios”: (a) Ação de Instituição de Compromisso Arbitral nº 0064069-18.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, proposta pela EMAE para que fosse instaurada a arbitragem para a solução do litígio; (b) Procedimento Arbitral nº 069/2013, em trâmite perante o Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo – Amcham, instaurado para pleitear compensação financeira pelas alegadas perdas passadas e futuras de geração de energia em decorrência da captação de água e compensação pelos custos já incorridos e a ocorrer com a operação, a manutenção e a fiscalização do Reservatório Guarapiranga; (c) Ação Ordinária nº 1064876-84.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo – Capital, proposta pela EMAE para pleitear compensação financeira pelas alegadas perdas passadas e futuras de geração de energia em decorrência da captação de água e rateio dos custos já incorridos e a ocorrer de operação, manutenção, administração e fiscalização do Reservatório Billings pela SABESP; e (d) Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0019598-24.2013.8.26.0053, proposta pela SABESP contra a EMAE perante a 9.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, para pleitear a exibição de documentos que antecederam o Termo de Acordo.

Em 28.10.2016, as Partes, de comum Acordo, celebraram o Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças (“Instrumento de Transação”), por meio do qual acordaram solução amigável e consensual para todos os Litígios.

Nos termos da Cláusula 2.1 do Instrumento de Transação, a eficácia das disposições do Instrumento de Transação, com exceção das Cláusulas 4.1 e 4.2, estava condicionada à verificação das Condições Suspensivas previstas na referida Cláusula 2.1, entre elas a aprovação integral e incondicionada de seus termos pela Agência Nacional de Energia



Elétrica – ANEEL, em conformidade com o artigo 3º, XIII, da Lei nº 9.427/1996 e com o artigo 18, I, da Resolução Normativa nº 699, de 26.01.2016 (“Aprovação ANEEL”), e a aprovação dos termos do Instrumento de Transação em Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) da EMAE.

A Aprovação ANEEL foi concedida por meio do Despacho nº 3.431, de 30.12.2016.

No intuito de cumprir a condição precedente ainda pendente, em 13/06/2017 houve a convocação de Assembleia Geral Extraordinária de acionistas da EMAE para deliberar sobre o Acordo, em reunião designada para o dia 6/7/2017.

Todavia, em razão de reclamações de investidores da EMAE sobre potencial conflito de interesses e alegado impedimento de voto do acionista controlador da EMAE na deliberação da AGE sobre o Instrumento de Transação, a Superintendência de Empresas - SEP da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) manifestou-se, por meio do Relatório nº 64/2017-CVM/SEP/GEA-3, de 22.06.2017, no sentido de que o acionista controlador da EMAE não poderia participar da referida deliberação (“Manifestação da SEP”).

Em 26.09.2017, decidindo recurso interposto pelo Estado de São Paulo contra a Manifestação da SEP, o Colegiado da CVM concluiu pelo impedimento de voto do acionista controlador da EMAE na deliberação sobre o Instrumento de Transação em AGE.

Em seus votos, o Presidente e os Diretores da CVM reconheceram que a aprovação do Instrumento de Transação em AGE não é uma exigência legal nem estatutária, no caso da EMAE. Orientaram, ainda, que a administração da EMAE deveria proceder à efetiva solução da questão, considerando o melhor interesse da companhia, e apresentaram, como possível alternativa de resolução do impasse, o aditamento do Instrumento de Transação para suprimir a condição suspensiva consistente na aprovação do Instrumento de Transação pela AGE da EMAE.

Em vista do exposto acima, o Conselho de Administração da EMAE, em reunião de 03.10.2017, deliberou instruir a Diretoria da EMAE a tomar as providências necessárias para aditar o Instrumento de Transação, nos termos do Ofício CODEC 321/2017, datado de 29 de setembro de 2017, com o propósito de retirar a condição suspensiva de aprovação do Instrumento de Transação na AGE da EMAE, até a data limite de 27 de outubro de 2017. Deliberou, também, que a Diretoria avaliasse a necessidade de estipular prazo adicional para o início da eficácia do Acordo, até o máximo de 90 (noventa) dias, caso fosse imprescindível submetê-lo novamente à aprovação da ANEEL.

 2 

Desse modo, visando a dar efetivo cumprimento à aludida deliberação do Conselho de Administração, a EMAE encaminhou ao Diretor-Presidente da SABESP uma minuta do aditamento do Acordo, nos termos da cláusula 9.5 do Instrumento de Transação.

Após várias rodadas de negociação entre as áreas jurídicas e societárias de ambas as companhias, as Diretorias da EMAE e da SABESP concordaram com o texto da minuta anexa, o qual se encontra devidamente aprovado pela Diretoria e Conselho de Administração da SABESP, conforme ofício recebido na companhia em 16 de outubro de 2017 (anexo).

Em relação à necessidade de avaliação da minuta de aditivo pela ANEEL, os escritórios Ulhoa Canto, Rezende e Guerra advogados e Décio Freire Advogados Associados concluíram não haver tal necessidade, considerando o disposto no inciso VIII, do artigo 18, da Resolução Normativa ANEEL nº 699/2016.

II. JUSTIFICATIVA

Observa-se que os termos do Acordo já foram aprovados por unanimidade, sem ressalvas, pelo Conselho de Administração da EMAE, na 310ª reunião, e pelo Conselho Fiscal da EMAE, na 233ª reunião, ambas realizadas em 09 de novembro de 2016.

Desde então, a Diretoria da EMAE entende que o Acordo atende aos interesses da companhia e de seus acionistas, conclusão que resultou de uma série exaustiva de reuniões com as equipes jurídicas, societárias e financeiras da EMAE e da SABESP, em mais de um ano de negociações.

A recomendação da Diretoria para que o acordo fosse submetido à aprovação da Assembleia de Acionistas, acolhida também sem ressalvas pelo Conselho de Administração na referida reunião, fundava-se na causa que deu origem aos litígios.

De fato, as reclamações de acionistas preferencialistas da EMAE junto à Comissão de Valores Mobiliários deram origem ao Processo Administrativo Sancionador CVM RJ nº 2012/1131 (PAS CVM), que culminou na acusação contra ex-Diretores da EMAE e do acionista controlador, este condenado em 2015 ao pagamento de multa por omissão no



desempenho das responsabilidades previstas no parágrafo único do artigo 116, da Lei 6.404/1976.

Entendia-se, à época, que, além do potencial conflito de interesses na aprovação do acordo pelo acionista controlador, fato extraído da análise do voto vencedor no PAS CVM, havia um interesse específico dos acionistas preferencialistas no desate do assunto, porquanto a tese exposta nas ações propostas em face da SABESP relacionava-se, de alguma maneira, ao conteúdo das reclamações desses acionistas. Desse modo, na análise do risco jurídico e financeiro da celebração do acordo, a aprovação pelos preferencialistas eliminaria um risco de judicialização da própria transação, encerrando, definitivamente, o litígio societário e judicial.

Todavia, considerando que apenas os acionistas ordinaristas possuem o direito de voto na EMAE, a teor do que dispõe a lei societária e o seu Estatuto Social, e que o voto em assembleia dos acionistas preferencialistas dependeria, por tais razões, de uma alteração desse instrumento, o Conselho de Administração resolveu, na 324ª reunião instruir a Diretoria renegociar com a SABESP a exclusão da cláusula do Acordo de aprovação em assembleia de acionistas da EMAE.

Para se certificar que o Acordo ainda serve aos melhores interesses da EMAE e de seus acionistas, a Diretoria solicitou ao escritório Ulhôa Canto Rezende e Guerra Advogados ("Ulhôa Canto"), que representa a EMAE na arbitragem e no processo judicial, nas bases apresentadas no anexo, a avaliação da conveniência de exclusão da mencionada condição precedente, o qual considerou que, diante das manifestações dos Diretores da CVM, o aditivo representava um meio adequado de manter o acordo antes do advento do seu prazo estabelecido para que todas as condições fossem implementadas.

Contudo, devemos lembrar que o risco de judicialização do acordo é presente, o que poderia retardar o recebimento dos valores devidos até que se resolvessem as questões de mérito das eventuais ações judiciais.

Na reavaliação da Optimum, o valor negociado ainda corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) de chances de ser maior que a esperança matemática do resultado arbitral e judicial favorável, e que, em apenas 12% (doze por cento) dos casos, o valor seria significativamente maior que o valor acordado (apresentação anexa).

Adicionalmente, a Diretoria avaliou o incremento do risco de glosa do valor correspondente ao acordo na RAG pela ANEEL em futura revisão tarifária, tendo em vista a Ação Popular proposta em

face da ANEEL, SABESP e EMAE, por acionista preferencialista da Cia., em 04 de julho de 2017 (Processo nº 1006639-41.2017.4.01.3400), em trâmite na 1ª Vara Federal da 1ª Região, e ainda pendente de decisão. A conclusão é que o risco de glosa na RAG já era existente e que a base de sua sustentação já estava implícita na elaboração do Termo de Transação. Todavia, houve o surgimento de novo risco consistente na possibilidade de que a ação seja julgada procedente, anulando a homologação da ANEEL e, conseqüentemente, tornando sem efeito uma das condições suspensivas.

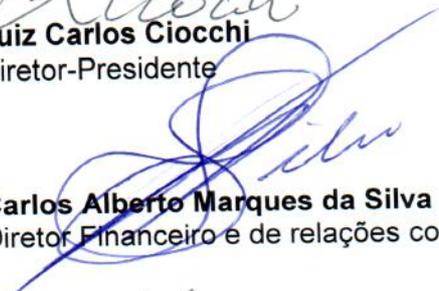
III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Diretoria colegiada recomenda:

- O encaminhamento da minuta para a deliberação do Conselho de Administração, nos termos do disposto no artigo 14, do Estatuto Social da companhia, com a proposta de aprovação do 1º Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças e a conseqüente ratificação do acordo em toda a sua extensão.



Luiz Carlos Ciocchi
Diretor-Presidente



Carlos Alberto Marques da Silva
Diretor Financeiro e de relações com investidores



p/ **Jean Cesare Negri**
Diretor de Geração



Paulo Roberto Fares
Diretor Administrativo



P-0505/2017

São Paulo, 11 de outubro de 2017

Ref.:Ofício nº OF/P/4044/2017. Proposta de Aditamento ao Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, em atenção aos termos do ofício em referência, tendo por objeto **proposta de Primeiro Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças** entre Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE, informar que a proposta de Primeiro Aditamento foi aceita por esta Companhia, com breves ajustes, nos termos da minuta anexa, tendo sido aprovada pelo Conselho de Administração na data de hoje.

Desta forma, estamos à disposição para agendamento de data para as respectivas assinaturas.

Atenciosamente,

JERSON KELMAN
Diretor Presidente

Ilustríssimo Senhor
LUIZ CARLOS CIOCCHI
Diretor Presidente
EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A.

C/cbell
1170/17

Presidência
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp
Rua Costa Carvalho, 300 – Pinheiros – CEP 05429-900 – São Paulo – SP
Tel. 55 (11) 3388-8000 – Fax (11) 3813-3587
www.sabesp.com.br



PRIMEIRO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS

De um lado:

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, sociedade de economia mista controlada pelo Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.776.517/0001-80, com sede na Rua Costa Carvalho, nº 300, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.429-00 neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, conforme assinaturas abaixo (doravante denominada “SABESP”).

E, de outro lado,

EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. – EMAE, sociedade de economia mista controlada pelo Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.302.101/0001-42, com sede no Município e Estado de São Paulo, na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 5312, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, conforme assinaturas abaixo, (doravante denominada “EMAE” e, em conjunto com a SABESP, as “Partes”).

CONSIDERANDO QUE:

- (i) em 28.10.2016, as Partes, de comum acordo, celebraram o Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças (“Instrumento de Transação”), por meio do qual acordaram solução amigável e consensual para todos os Litígios entre as Partes, conforme definidos no Instrumento de Transação;
- (ii) nos termos da Cláusula 2.1 do Instrumento de Transação, a eficácia das disposições do Instrumento de Transação, com exceção das Cláusulas 4.1 e 4.2, estava condicionada à verificação das Condições Suspensivas previstas na referida Cláusula 2.1, quais sejam a aprovação integral e incondicionada de seus termos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em conformidade com o artigo 3º, XIII, da Lei nº 9.427/1996 e com o artigo 18, I, da Resolução Normativa nº 699, de 26.01.2016 (“Aprovação ANEEL”), e a aprovação dos termos do Instrumento de Transação em Reunião do Conselho de



Administração da EMAE e da SABESP, além da aprovação pela Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) da EMAE;

(iii) as aprovações pelo Conselho de Administração da SABESP e pelo Conselho de Administração da EMAE já ocorreram e a Aprovação ANEEL foi concedida por meio do Despacho nº 3.431, de 30.12.2016;

(iv) a Superintendência de Empresas - SEP da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) manifestou-se, por meio do Relatório nº 64/2017-CVM/SEP/GEA-3, de 22.06.2017, no sentido de que o acionista controlador da EMAE não poderia participar da deliberação da AGE da EMAE sobre o Instrumento de Transação (“Manifestação da SEP”);

(v) em 26.09.2017, decidindo recurso interposto pelo Estado de São Paulo contra a Manifestação da SEP, o Colegiado da CVM concluiu pelo impedimento de voto do acionista controlador da EMAE na deliberação sobre o Instrumento de Transação em AGE;

(vi) em seus votos, o Presidente e os Diretores da CVM reconheceram que a aprovação do Instrumento de Transação em AGE não é uma exigência legal nem estatutária, no caso da EMAE. Orientaram, ainda, que a administração da EMAE deveria proceder à efetiva solução da questão, considerando o melhor interesse da companhia, e apresentaram, como possível alternativa de resolução do impasse, o aditamento do Instrumento de Transação para suprimir a condição suspensiva consistente na aprovação do Instrumento de Transação pela AGE da EMAE;

(vii) em vista do exposto acima, o Conselho de Administração da EMAE, em reunião de 03.10.2017, deliberou orientar a Diretoria da EMAE a tomar as providências necessárias para aditar o Instrumento de Transação, com o propósito de retirar a condição suspensiva de aprovação do Instrumento de Transação na AGE da EMAE;

(viii) a SABESP, em 06.10.2017, recepcionou o ofício nº OF/P/4044/2017 da EMAE, contendo a proposta de Aditamento, submetendo à Diretoria Colegiada e ao Conselho de Administração que aprovaram a proposta.

RESOLVEM as Partes celebrar o Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças (o “Aditivo”), conforme as seguintes cláusulas e condições.

1. As Partes decidem, de comum acordo, alterar o item (i) da Cláusula 2.1. e a Cláusula 2.2 do Instrumento de Transação, que passarão a ter as seguintes redações:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES SUSPENSIVAS

2.1. (...)

(i) aprovação de seus termos em Reunião do Conselho de Administração da EMAE, na forma da Lei nº 6.404/1976 e de seu Estatuto Social, e em Reunião do Conselho de Administração da SABESP (“Primeira Condição Suspensiva”); e

“(ii) (...)”

“2.2. Ambas as Partes se comprometem a informar uma à outra, no dia útil imediatamente subsequente à realização das reuniões de Conselho de Administração mencionadas na Cláusula 2.1 (i), acima, quais foram os seus resultados.”

2. Adicionalmente, as Partes decidem, de comum acordo, alterar a Cláusula 4.2 do Instrumento de Transação, que passará a ter a seguinte redação:

“4.2. Caso, em razão da não aprovação dos termos da presente Transação, por deliberação definitiva do Conselho de Administração da SABESP ou do Conselho de Administração da EMAE, ou da ANEEL, as condições suspensivas se verificarem como não implementadas, poderá ser requerido o prosseguimento dos Litígios isoladamente por qualquer das Partes, após notificação prévia da outra Parte.”

3. As Partes ratificam as disposições do Instrumento de Transação não expressamente alteradas neste Aditivo.

4. Os termos iniciados em letra maiúscula não expressamente definidos neste Aditivo terão os significados a eles atribuídos no Instrumento de Transação.





5. Eleggem as Partes o foro da Comarca de São Paulo, no Estado de São Paulo, para dirimir eventuais questões, acaso surgidas em relação a este Aditivo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que se apresente.

6. As Partes de comum acordo poderão optar por solução de eventual controvérsia por meio de Arbitragem mediante a eleição, de comum acordo, da respectiva Câmara Arbitral, que contará com 03 (três) árbitros, na forma prevista na legislação de regência.

E, por assim estarem acordados, firmam o presente Aditivo, em 10 (dez) vias de igual teor e para um só e mesmo efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

São Paulo, [] de outubro de 2017.

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. – EMAE

Testemunhas:

Nome:
RG:
CPF:

Nome:
RG:
CPF:



Data: 16/10/2017
Página:

Folha de Despacho ou
Encaminhamento

Referência:

PRID Nº 4146/2017

Interessado:

DR. LUIZ CARLOS CIOCCHI

Nome do Destinatário	Sigla do Órgão	Despacho de Encaminhamento
----------------------	----------------	----------------------------

OFÍCIO OF/P/4044/2017 - PROPOSTA DE ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS. A PROPOSTA FOI ACEITA POR ESSA COMPANHIA.

Pedro

A/ Contratos e Seguros
A. C. Ciochi

Luiz Carlos Ciochi
Diretor-Presidente



PRESIDÊNCIA

PRID Nº: 4146/2017

ENTRADA: 16/10/2017

SAÍDA: 16 /10/2017

OF/P/4044/2017
São Paulo, 05 de outubro de 2017

Assunto: Aditamento

**Referência: "Instrumento Particular de Transação de Outras Avenças"
celebrado em 28 de outubro de 2016.**

Prezado Diretor,

Reportamo-nos ao "Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças" (ou "Acordo" ou "Instrumento de Transação") celebrado entre a EMAE e a SABESP em 28 de outubro de 2016, cuja eficácia está suspensa pela condição precedente de aprovação em assembleia de acionistas da EMAE, prevista na alínea i, da Cláusula 2.1, a única ainda pendente de solução para que o contrato produza todos os seus efeitos, para informar o seguinte.

1. Nos termos da aludida Cláusula 2.1 do Acordo, a eficácia das disposições do Instrumento de Transação, com exceção das Cláusulas 4.1 e 4.2, estava condicionada à verificação das Condições Suspensivas previstas na referida Cláusula 2.1, entre elas a aprovação dos termos do Instrumento de Transação em Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") da EMAE;
2. No intuito de cumprir tal condição, em 13/06/2017 houve a convocação de Assembleia Geral Extraordinária de acionistas da EMAE para deliberar sobre o acordo, em reunião designada para o dia 6/7/2017.

**Ilustríssimo Senhor
Doutor Jerson Kelman
Diretor-Presidente da
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp
São Paulo - SP**

-segue-

J. Baylo
06/10



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITAIS DO ESTADO – CODEC

OFÍCIO CODEC nº 312/2017

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

Prezado Senhor,

Refiro-me ao Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças (“Acordo”), celebrado em 28 de outubro de 2016, entre a Empresa Metropolitana de Águas e Energia (“EMAE”) e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (“SABESP”). O Acordo objetivou encerrar o litígio sobre a compensação devida pela SABESP a EMAE, por conta da captação de água para consumo humano nos reservatórios Guarapiranga e Billings.

Constou ainda do acordo que a sua eficácia dependeria do cumprimento das seguintes condições precedentes: (i) aprovação pelos conselhos de administração de EMAE e SABESP; (ii) aprovação pela Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”), por submissão da EMAE; e (iii) aprovação pela assembleia geral de acionista da EMAE.

Nesse sentido, a administração da EMAE encaminhou ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (“CODEC”), vinculado à Secretaria da Fazenda, proposta para realização de assembleia geral de acionistas para aprovação do Acordo, acompanhada de toda a documentação pertinente (Processo S.F. nº 12091-1117913/2016).

Cabe destacar que o Acordo resultou de iniciativa própria das administrações da EMAE e da SABESP, que negociaram todos os seus termos de forma autônoma e independente, sem o conhecimento prévio do CODEC.

No âmbito da EMAE, sabe-se que a celebração ao Acordo foi precedida da realização de estudos técnicos e jurídicos sobre sua conveniência, oportunidade e vantajosidade, realizados por profissionais qualificados contratados pela companhia. Tais estudos foram posteriormente robustecidos a pedido do conselho fiscal, que assim agiu por orientação do CODEC.

Ao Senhor
MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
Presidente do Conselho de Administração da
EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITAIS DO ESTADO – CODEC

OFÍCIO CODEC nº 312/2017 – cont.

As duas primeiras condições precedentes de eficácia do Acordo já se encontram devidamente cumpridas, porém, a terceira condição (aprovação pela assembleia geral de acionistas) fez surgir um impasse.

O CODEC, no exercício de suas atribuições institucionais, houve por bem orientar o Estado de São Paulo (“Estado”) a votar pela aprovação do Acordo em assembleia geral de acionistas, conforme se depreende do Parecer CODEC nº 063/2017. A deliberação assemblear nesse caso não decorria de imposição legal ou estatutária, mas visava unicamente a atender à condição suspensiva de eficácia prevista na Cláusula 2.1.(i) do Acordo.

Ocorre que a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), emitiu comunicado formal externando o seu entendimento no sentido de que o Estado e a Companhia do Metropolitano de São Paulo (“METRÔ”), na condição de únicos acionistas titulares de ações ordinárias da EMAE, estariam impedidos de votar pela aprovação do Acordo em assembleia geral de acionistas (v. Relatório n.º 64/2017, no Processo CVM n.º 19957.005749/2017-29). O motivo invocado pela SEP seria a existência de suposto interesse conflitante com o da companhia, à luz do artigo 115, §1º, da Lei federal n.º 6.404/76.

O CODEC orientou a EMAE a suspender a deliberação da matéria prevista na AGE da EMAE, realizada em 6 de julho de 2017 (Parecer CODEC nº 076/2017). Na sequência, a Procuradoria Geral do Estado (“PGE”) houve por bem recorrer à diretoria colegiada da CVM, na tentativa de superar o entendimento da SEP. Até a presente data, o recurso recebeu os votos contrários dos diretores Leonardo Gomes Pereira (então Presidente da autarquia) e Pablo Renteria, restando ainda a votar os diretores Henrique Machado, Gustavo Gonzalez e Gustavo Borba. O processo foi retirado de pauta em 14 de julho p.p. em razão de pedido de vista do diretor Henrique Machado.

Os votos proferidos até o momento entenderam que o Estado e o Metrô estariam impedidos de votar na referida deliberação, ressaltando que caberia aos administradores da EMAE avaliar o encaminhamento do assunto à luz da Cláusula 2.1.(i) do Acordo. Por outro lado, ficou claro que o impedimento de voto do Estado não tolheria a capacidade da administração da EMAE de manter o acordo com a SABESP.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITAIS DO ESTADO – CODEC

OFÍCIO CODEC nº 312/2017 – cont.

Representantes do CODEC e da PGE fizeram reuniões presenciais com os três diretores da CVM que ainda não votaram no processo em curso. Tais audiências sinalizaram que a Diretoria Colegiada da CVM provavelmente encampará a linha de entendimento dos votos já proferidos, no sentido da existência de situação de impedimento do exercício de voto do Estado na assembleia de acionistas da EMAE. Também ficou claro que a decisão final daquela autarquia poderá não ocorrer até a data limite de 27 de outubro de 2017, prevista no Acordo para implementação de todas as condições precedentes de eficácia.

O Estado não cogita a hipótese de conceder direito de voto aos acionistas preferenciais da EMAE, por falta de previsão estatutária e amparo legal. Vale lembrar que a deliberação assemblear nesse caso possui caráter facultativo, razão pela qual a sua dispensa posterior não comprometerá a higidez do Acordo sob o ponto de vista jurídico.

A aprovação pela unanimidade dos conselhos de administração da EMAE, aliada à manifestação favorável da ANEEL e ao reforço da opinião dos profissionais qualificados, fazem presumir que o Acordo atende ao melhor interesse da companhia. Para superar o impasse, a alternativa seria EMAE e SABESP concordarem desde logo em retirar do Acordo a condição precedente de eficácia que não pôde ser cumprida por motivos alheios à vontade do Estado.

Pelo exposto, o CODEC recomenda que o conselho de administração oriente a diretoria a atuar imediatamente junto a SABESP para ajustar o Acordo conforme acima proposto, respeitada a data limite de 27 de outubro de 2017.

Atenciosamente

HELICIO TOKESHI
Secretário da Fazenda
Presidente do CODEC



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITAIS DO ESTADO – CODEC

CODEC, em 19 de setembro de 2017.

PROCESSO S.F. N.º 12091-810116/2017

PARECER CODEC N.º 112/2017

EMPRESA: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

ASSUNTO: Assembleia Geral Extraordinária.

A **EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.**, mediante o ofício CA n° 012, de 18 de setembro de 2017, submete à apreciação deste Conselho a pauta da Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no próximo dia 29, às 10 horas, a fim de que os Senhores Acionistas possam deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

- I. Eleição de membros para o Conselho de Administração, nos termos do Estatuto Social.

Considerando a competente autorização governamental e a conformidade com os requisitos previstos no artigo 17, da Lei federal n° 13.303/2016, atestada pelo Comitê de Elegibilidade e Aconselhamento, nos termos do artigo 29 dos estatutos sociais, deverá o **Senhor Procurador do Estado acolher** a eleição dos indicados abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITAIS DO ESTADO - CODEC

CODEC, em 19 de setembro de 2017.

PROCESSO S.F. N.º 12091-810116/2017
PARECER CODEC N.º 112/2017

Fl. 02

- . MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - Presidente, em substituição ao Senhor Marcio Rea, que permanece no Conselho;
- . JAIRO KLEPACZ - membro independente;
- . RITA JOYANOVIC;
- . CARLOS ANTÔNIO LUQUE.

Por oportuno, cabe registrar os mais sinceros agradecimentos pela inestimável contribuição que o Senhor Marcio Rea vem prestando à Companhia e, ainda, desejar ao Conselheiro Mario Engler, que ora assume a Presidência do Conselho de Administração, pleno sucesso no exercício do cargo.

Os conselheiros ora eleitos deverão exercer suas funções nos termos do estatuto social da companhia, com mandato unificado até a Assembleia que se destinar à aprovação das contas de 2018, observado o disposto no caput, do artigo 140, da Lei federal n° 6.404/76, e suas remunerações serão fixadas de acordo com as orientações deste Colegiado, nos termos do Parecer CODEC n° 001/2007, condicionando o seu recebimento à observância das condições previstas no Parecer CODEC n° 116/2004, podendo fazer jus, ainda, à gratificação "pro rata temporis" a que faz menção o Parecer CODEC n° 057/2003 e o artigo 4°, da Deliberação CODEC n° 01/91.

A investidura no cargo deverá obedecer aos requisitos, impedimentos e procedimentos previstos na Lei das Sociedades Anônimas, Lei federal n° 13.303/2016 e demais disposições vigentes.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITAIS DO ESTADO – CODEC

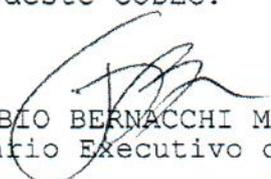
CODEC, em 19 de setembro de 2017.

PROCESSO S.F. N.º 12091-810116/2017
PARECER CODEC N.º 112/2017

Fl. 03

No que se refere à declaração de bens, deverá ser observada a normatização estadual aplicável.

Finalmente, cumpre lembrar que não deverão ser deliberadas outras matérias sem a prévia e expressa manifestação deste CODEC.


FABIO BERNACCHI MAIA
Secretário Executivo do CODEC



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITAIS DO ESTADO - CODEC

CODEC, em 19 de setembro de 2017.

PROCESSO S.F. N.º 12091-810116/2017
PARECER CODEC N.º 112/2017

Fl. 03

Aprovo os termos deste Parecer, com base na competência estabelecida no parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto estadual nº 55.870, de 27 de maio de 2010.

Encaminhem-se cópias à
Procuradoria Geral do Estado e à EMAE - Empresa
Metropolitana de Águas e Energia S.A.

HELICIO TOKESHI
Secretário da Fazenda
Presidente do CODEC